

Prescrição de ações trabalhistas por danos decorrentes de crimes contra a humanidade: uma análise da decisão da Suprema Corte Argentina no caso *María Gimena Ingegnieros vs. Techint S.A.*

Comentário de Jurisprudência

*Janna T. Magalhães Mello*¹

*Najwa Dagash*²

PODER JUDICIAL DE LA NACION. CAMARA NACIONAL DE APELACIONES DEL TRABAJO. SALA V. AUTOS: “INGEGNIEROS MARIA GIMENA CONTRA TECHINT S.A. COMPAÑÍA TECNICA INTERNACIONAL. SIN ACCIDENTE. LEY ESPECIAL” JDO 75. SENTENCIA DEFINITIVA N° 73797. En la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, capital federal de la República Argentina, a los 2 días del mes de febrero de 2012, se reúnen los señores jueces de la Sala V [...] [los cuales] por mayoría resuelven: (1) Revocar la sentencia de grado en cuanto declara la prescripción de la acción y devolver la causa al juzgado de origen para que se pronuncie respecto del fondo de la litis. (2) Costas en el orden causado, atento a la existencia de precedentes contradictorios. (3) Diferir la regulación de los honorarios de los letrados intervinientes para el momento de la sentencia definitiva. (4) Regístrese, notifíquese según resolución n° 3909 (C.S.J.N. exp. 3140/2010) y devuélvase.

CÁMARA NACIONAL DE APELACIONES DEL TRABAJO. Sentencia Definitiva n. 73797 - Ingenieros María Gimena x Techint S.A. Compañía Técnica Internacional. Juzgado en: 2 feb. 2012. Disponible en: <<http://143.0.79.230/nota-8632-Fallo-de-la-C-mara-del-Trabajo-en-causa--Ingegnieros-Maria-Gimena-c--Techint-SA-.html>>. Acceso en: 12 jun. 2019.

1. Introdução

A Suprema Corte conheceu, por maioria, no caso *María Gimena Ingegnieros vs. Techint S.A.*, que as ações trabalhistas que buscam

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter – Laureate International Universities, onde também se bacharelou em Direito. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. ORCID n. 0000-0001-5492-5218.

² Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter – Laureate International Universities, onde também cursou especialização em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo e a graduação em Direito. ORCID n. 0000-0001-9148-1687.

indenização por danos decorrentes de crimes contra a humanidade estão sujeitas à prescrição das normas aplicáveis.

A maioria foi formada pelos votos dos juízes Carlos Rosenkrantz, Elena Highton de Nolasco e Ricardo Lorenzetti. Todos remeteram aos precedentes de “Larrabeiti Yáñez” e “Villamil”, julgados pelo mesmo tribunal argentino. Os juízes Rosenkrantz e Lorenzetti, incluíram motivos adicionais aos seus votos. Os juízes Maqueda e Rosatti votaram em discordância sustentando que o dever de reparar os danos derivados de crimes contra a humanidade não se encerram com a passagem do tempo.

2. Resumo do caso

María Gimena Ingegnieros ingressou com ação contra a empresa argentina Techint SA, com a finalidade de obter reparação com base na Lei Argentina nº 9.688 de 11 de outubro de 1915, que versa sobre acidentes de trabalho, devido ao desaparecimento forçado de seu pai, Enrique Roberto Ingegnieros, que trabalhou como técnico de desenho na referida empresa. A autora relatou em sua ação judicial que o desaparecimento forçado de seu pai se deu no dia 5 de maio de 1977, quando ocorreu uma força-tarefa do governo nacional nas instalações de trabalho, durante o horário de trabalho. A empresa ré, então, registrou uma exceção de prescrição.

A Câmara V da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho da Argentina, ao revogar a decisão em primeira instância, rejeitou por maioria a exceção de prescrição apresentada pela empresa ré. Para tal decisão, o juízo a quo considerou imprescritível o pedido de reparação de uma propriedade, uma vez que, originada de um crime contra a humanidade. Em um segundo momento, a câmara nacional revogou, novamente por maioria, a sentença de primeiro grau desfavorável à reivindicação substancial do autor, fez a reivindicação e considerou a compensação prevista no artigo 8º, inciso “a” da Lei Argentina nº 9.688, de 11 de outubro de 1915.

A maioria dos juízes receberam o fato de que o sequestro da vítima ocorreu no local de trabalho e chegaram a esta conclusão a partir de depoimentos de pessoas que realizaram tarefas no mesmo estabelecimento da empresa no momento dos eventos, bem como os registros de habeas corpus trazidos pelo sogro da vítima à justiça por ocasião do desaparecimento, o relatório do CONADEP e os relatórios da então denominada Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça da Nação e da Secretaria de Direitos Humanos da Província de Buenos Aires, bem como os processos administrativos aos quais o autor recebeu os benefícios compensatórios estabelecidos nas leis argentinas nº 24.411 de 28 de dezembro de 1994 e 25.914 de 30 de agosto de 2004 . Assim, concluíram então que o crime de desaparecimento forçado ocorreu dentro das instalações da empresa demandada e com o conluio correspondente da mesma. Contra o pronunciamento da Câmara à respeito do desaparecimento da vítima, a empresa ré impetrou um recurso federal extraordinário, cuja recusa motivou a denúncia resolvida pelo Tribunal.

Para fins de melhor entendimento do caso, principalmente no tocante à sua relevância no âmbito internacional, faz-se necessário explicar os votos dos juízes, que decidiram por maioria o caso em comento. O primeiro voto foi do juiz Rosenkrantz, o qual lembrou que a problemática em torno da prescrição de ação de compensação dedutiva havia sido resolvida pelo Tribunal nos acórdãos 340 e 345, onde os critérios já afirmados em “*Larrabeiti Yáñez*” (acórdãos 330 e 4592, votos dos juízes Lorenzetti, Highton de Nolasco, Petracchi e Argibay) foram reiterados, segundo os critérios estabelecidos nestes acórdãos, as ações compensatórias provenientes de danos causados por crimes contra a humanidade estão sujeitas a regime de prescrição específico para os regulamentos específicos e não é alcançado pela imprescritibilidade das ações criminais correspondentes.

Portanto, a Corte afirmou que nessas ações compensatórias está em risco o interesse patrimonial exclusivo dos reclamantes, enquanto nas ações

criminais está comprometido o interesse da comunidade internacional da qual a Argentina é parte, os referidos crimes não ficam impunes, o que impede a assimilação de ambos os tipos de casos (“Villamil”, considerando o nono, voto majoritário composto pelos juízes Lorenzetti, Highton de Nolasco e Rosenkrantz).

O juiz Rosenkrantz enfatizou também que, no julgado mencionado, foi apontado que inexistia norma na lei argentina que advenha da aplicação aos fatos que originaram o pedido de indenização e que estabelece a imprescritibilidade das ações de indenização por danos decorrentes de crimes contra a humanidade. Ademais, diferentemente do que é declarado na opinião do Procurador-Geral, e como afirmado no caso supramencionado, a imprescritibilidade estabelecida no artigo 2561, multa do Código Civil e Comercial, não se aplica ao caso, em virtude de do que é expressamente previsto no artigo 2537 do mesmo órgão legal (“O estatuto de limitações em vigor no momento da entrada em vigor de uma nova lei é regido pela lei anterior”). Enfatizou ainda o juiz Rosenkrantz que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Ordena a guerra e outros vs. Chile” (sentença de 29 de novembro de 2018), em que esse tribunal se referiu à questão da prescrição de ações civis derivadas de crimes contra a humanidade promovidos contra um Estado, não era um padrão interpretativo de relevância para essa causa devido à significativa diferenças entre os dois casos. Ele considerou especialmente que esta decisão se referia ao caso em que são exigidas reparações do Estado, não a indivíduos, e que confiava nas obrigações internacionais que pesam sobre o Estado em termos de investigação, sanção e reparação de graves violações de direitos.

Posteriormente, ocorreu o voto da juíza Highton de Nolasco, que considerou o presente caso como idêntico ao já solucionado por este Tribunal nos precedentes “Larrabeiti Yañez” e “Villamil”, razão pela qual também se referiu a ele. O juiz Lorenzetti também mencionou os precedentes de “Larrabeiti Yañez” e “Villamil”, em síntese, ele argumentou que a conclusão

da câmara sobre a não prescrição de ações compensatórias por danos decorrentes de crimes contra a humanidade, uma vez que são imprescritíveis no campo do direito penal, não implica apenas um afastamento da decisão a quo da doutrina atual do Tribunal em um caso de analogia substancial, os já supramencionados casos de "Larrabeiti Yáñez" e "Villamil", mas carece de uma base normativa, tanto na ordem de nosso direito interno, como no Direito Internacional dos Direitos Humanos, porque não existe uma regra positivada que estabeleça a imprescritibilidade de ações de compensação, como as deduzidas pela autora.

Os três primeiros juízes votaram no mesmo sentido, porém, houve dois votos contrários, dos juízes Maqueda e Rosatti, que afirmaram que o direito da autora, filha de engenheiro, reivindicar indenização da empresa cujos executivos eram cúmplices do desaparecimento forçado de seu pai não estava sujeito a nenhum estatuto de limitações. O dever de reparar os danos decorrentes dos crimes contra a humanidade, que pesam tanto no Estado que os cometeu como nos indivíduos que agiram como cúmplices, não se extingue com o passar do tempo. Maquedas e Rosatti fundamentaram suas conclusões em princípios provenientes da Constituição Nacional da Argentina e dos tratados internacionais de direitos humanos e que foram aceitos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Argentino, tanto na investigação, julgamento e punição de crimes contra a humanidade quanto em reparação dos danos causados pelos referidos crimes.

Em suma, eles subentenderam que a imprescritibilidade das ações de responsabilidade patrimonial era derivada de um crime contra a humanidade, que não é determinado pelas condições particulares da pessoa que inflige o dano, mas pela causa da obrigação, ou seja, o crime contra a humanidade permite remover os fatores que determinam a impunidade dos autores e outros responsáveis por esses crimes, satisfazer o direito à verdade, memória e justiça e garantir o acesso das vítimas à reparação de maneira a garantir sua realização como seres humanos e sua dignidade restaurada.

Reforçando o que já haviam expressado ao votar em dissenso no caso “Villamil”, os juízes Maqueda e Rosatti alegaram que a garantia de proteção judicial efetiva consagrada nos tratados internacionais de direitos humanos inclui tanto o direito das vítimas, quanto de suas famílias ao conhecimento da verdade e a ação penal dos autores de crimes contra a humanidade, como a obtenção de indenização pelos danos sofridos.

Devido ao fato de que a ação civil de indenização e a ação criminal derivam da mesma causa e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é reconhecida do ponto de vista criminal por constituir esses atos desumanos graves que, devido à sua extensão e severidade, vão além dos limites do tolerável para a comunidade, a ação civil deveria, da mesma forma, ser imprescritível.

Eles acentuaram que esse argumento apresentado em seus votos no caso “Villamil” foi recentemente confirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (no caso Guerra e outros vs. Chile. Sentença de 29 de novembro de 2018), segundo o qual, a aplicação de um estatuto de limitações nos casos em que a reparação de bens é procurada por dissabor derivado de crimes contra a humanidade, viola os direitos a garantias judiciais e proteção judicial reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Relevância da discussão

O presente caso é de vasta relevância no âmbito internacional, uma vez que se trata de ação derivada de crimes contra a humanidade. Com a análise da decisão proferida pela Suprema Corte Argentina em maio de 2019 denota-se os precedentes citados e utilizados como fundamentação teórica para os juízes, utilizam-se do direito interno para interpretar o direito internacional. Portanto, é sabido que as leis argentinas devem ser decididas à luz dos tratados internacionais e não o contrário.

No tocante aos crimes contra a humanidade, despontam ações judiciais que podem ser criminais, civis, trabalhistas, e outras, portanto, todas as ações derivam de um mesmo fato e possuem as mesmas características, abrangendo imprescritibilidade, universalidade e obrigação de reparar. As divergências na decisão que motiva esse comentário à jurisprudência argentina são eloquentes neste sentido.

A obrigação de reparar não diz respeito apenas as satisfações de propriedade ou sanções penais, mas sim à reparação como um todo, independentemente da natureza. Essa obrigação de reparar independe de leis internas de um país, uma vez que são originárias do direito internacional. As reparações às vítimas afetam diversas matérias judiciais, além disso, hoje, no campo da chamada "Justiça Transicional", a questão está sendo abordada dentro da "garantia de não repetição" das graves violações dos direitos humanos, trazendo medidas que os estados deveriam adotar e o fato de ações patrimoniais estarem disponíveis e abdicadas, não tem influência sobre as questões de crimes contra a humanidade. Essas características referem-se ao início dos processos e sua manutenção por aqueles que são considerados vítimas, porém, sua disponibilidade não deverá definir sua prescrição, pois no tocante aos crimes contra a humanidade, não há prescrição.

Sobre as ações internacionais, nota-se que os reparos aos danos causados podem ocorrer em diversas esferas judiciais. Nesse sentido, os votos divergentes citam os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos "Perozo et al. V. Venezuela ", sentença de 28 de janeiro de 2009, parágrafo 298, e "Anzualdo Castro vs. Peru ", sentença de 22 de setembro de 2009, parágrafo 125, onde foi decidido que a reparação não criminal inclui todos os tipos de questões que podem ser impetradas não apenas contra o Estado, mas também contra indivíduos e que, nesse caso, o Estado é o garantidor da proteção judicial das vítimas.

Referências

CENTRO DE INFORMACIÓN JUDICIAL. **Las acciones laborales por daños derivados de delitos de lesa humanidad son prescriptibles.** Disponível em: <<https://www.cij.gov.ar/nota-34417-Las-acciones-laborales-por-da-os-derivados-de-delitos-de-lesa-humanidad-son-prescriptibles.html>>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Sentencia de 22 de Septiembre de 2009.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Case of Perozo et al. v. Venezuela.** Judgment of January 28, 2009 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_ing.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

DPI **CUÁNTICO.** Acciones laborales, civiles, penales derivadas de hechos de lesa humanidad. A propósito del fallo de la Corte Suprema en el caso “Ingenieros-Techint”. Disponível em: <https://dpicuantico.com/area_diario/comentario-a-fallo-diario-laboral-nro-203-16-05-2019/>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

Artigo recebido em: 30/10/2019.

Aceito para publicação em: 18/08/2020.